

DECISÃO N° 3902350

Processo nº 25759.000107/2025-82

AI5 nº 1015091253-PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A foi autuada em 7 de agosto de 2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 661, de 2022, arts. 11, 52 parágrafo 5º; arts. 53 e 90; Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 51, inciso II; art. 75, inciso V. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

verificou-se nas fiscalizações sanitárias realizadas nos dias 28 e 31 de julho de 2025, que os containers destinados ao armazenamento de resíduos sólidos, localizados no piso 02 área externa do embarque internacional, estavam com resíduos acima da capacidade, com lixo transbordando e com sacos de lixo no gramado e no chão. Além de acúmulo de sujeira e resíduos espalhados, especialmente sob os containers. Ressalta-se que a situação é corriqueira, tendo sido observada anteriormente, ocasião em que a empresa foi formalmente notificada, por meio do Termo de Inspeção nº 76 - SEI 3244310 e da Notificação Sanitária nº 127 - SEI 3244392, comprometendo-se a adotar medidas corretivas por meio da Carta AJUR 24.182 - SEI 3284970, o que, até o momento, não foi efetivamente cumprido.

[...]

Notificada da autuação em 7 de agosto de 2025 (SEI nº 3750756 e 3757281), a Autuada apresentou sua defesa em 7 de agosto de 2025 (SEI nº 3781964, e 3781959), alegando, em suma, que a conduta apontada no auto de infração se trata de conduta isolada e pontual.

Informa que realiza treinamentos periodicamente para todo sítio aeroportuário e garante que realiza verificações e manutenções periódicas em todos os contêineres de resíduos do sítio aeroportuário. Destaca que a higienização dos contêineres é realizada de forma intercalada, sendo manual e mecanizada e o local é higienizado diariamente.

A respeito da extrapolação da capacidade dos contêineres, informa que tomou providências tendo solucionado o problema e adicionalmente informa que está em estudo a instalação de mais um contêiner para evitar novas ocorrências dessa natureza.

Aduz que o PVPAF, costumeiramente adota a notificação prévia, para apenas depois do prazo concedido, e se não cumpridas as determinações, eventualmente lavra o auto de infração. Assevera que diante disso, não se mostra razoável que a Agência autue a concessionária sem lhe conceder oportunidade de correção.

Assevera também que o auto de infração viola os princípios da probidade, ética e boa-fé que constam no art. 2º da Lei nº 9784, de 1999, posto que mesmo tendo sido cumpridas as recomendações, o auto foi lavrado pelo mesmo fato.

Destaca que não há liame fático entre a conduta da Concessionária e a existência de inadequações sanitárias.

Diante do exposto, requer que, caso não se entenda pela nulidade, seja a punição de advertência aplicada, pois a Autuada adotou todas as medidas para atender às exigências.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de agosto de 2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a conduta é corriqueira e assevera que situações como a constatada não se mostram excepcionais como quer fazer crer a defesa, mas reiteradas nas inspeções realizadas no aeroporto. Nesse sentido,

informa que essas desconformidades já haviam sido registradas anteriormente em 21/10/2024, ocasião em que a empresa se comprometeu a sanar as irregularidades, contudo as medidas foram temporárias, por um curto período de tempo.

Quanto a alegação de ausência de notificação prévia, destaca que não há no diploma legal obrigue a Anvisa a emitir notificações sanitárias das irregularidades antes da autuação, especialmente em situações que configuram risco sanitário à saúde pública. E ainda, que o procedimento adotado pela fiscalização atendeu estritamente ao princípio da legalidade, uma vez que constatada a irregularidade cabia a lavratura imediata do Auto de Infração.

No tocante às medidas de limpeza realizadas após a autuação, devidamente registradas em fotografias anexadas à defesa, esclarece-se que tais providências não afastam a infração consumada e que a adoção de ações corretivas posteriores não desconstituem a irregularidade verificada, mas apenas confirma que a empresa tinha meios de cessar a conduta ilícita, o que reforça sua responsabilidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3787565).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de SEI nº 3750740, 3750754 e 3750756 como o Termo de Inspeção nº 38/2025/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, o Termo de Inspeção nº 76/2024/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA e a Notificação Sanitária nº 127/2024/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A situação constatada no presente caso infringe a Resolução-RDC nº 661/2022, conforme descrito no AIS, uma vez que o transbordamento de resíduos, a presença de sacos de lixo no solo e o acúmulo de sujeira evidenciam a ausência de Boas Práticas Sanitárias no gerenciamento, acondicionamento inadequado dos resíduos, utilização de recipientes incompatíveis com a quantidade gerada e a ineficácia na implementação do PGRS, contrariando as exigências normativas aplicáveis aos aeroportos sob controle sanitário.

Assim, a infração lavrada contra a Autuada encontra plena fundamentação técnica e legal, diante do descumprimento reiterado da citada Resolução.

Sobre a extrapolação da capacidade dos contêineres e a suposta solução do problema, destaco que a adoção de medidas após a fiscalização não afasta a infração constatada no momento da inspeção, quando foram identificados contêineres com resíduos acima da capacidade, lixo transbordando, sacos no gramado e no chão, além de acúmulo de sujeira sob os equipamentos. Além disso, é importante frisar que trata-se de situação recorrente objeto do Termo de Inspeção nº 76/2024, SEI nº 3750740 e da Notificação Sanitária nº 127/2024, SEI nº 3750756 cujas medidas corretivas assumidas pela empresa não foram efetivamente implementadas.

Sobre a alegada violação aos princípios da probidade, ética e boa-fé, é oportuno pontuar que a lavratura do auto decorreu da persistência das inadequações, após prévia notificação e oportunidade de correção. Além disso, o poder de polícia sanitária atuou conforme os princípios da legalidade, motivação e eficiência, diante da continuidade do descumprimento.

Sobre a suposta inexistência de liame fático entre a conduta da concessionária e as inadequações, é importante observar que as irregularidades decorrem diretamente da falha

da empresa na gestão dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade, sendo o transbordamento, a disposição inadequada de resíduos no solo e o acúmulo de sujeira são consequências diretas da operação da concessionária, evidenciando o nexo entre a conduta e as inadequações sanitárias encontradas.

Saliente-se por fim, que sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como "Demais" (SEI nº 3838515) e Grande Grupo I, (SEI nº 3965220), é REINCIDENTE (SEI nº 3838527) no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3838527) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (SEI nº 3787565).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3838527 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351100548202485) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/01/2025). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2025, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3902350** e o código CRC **0E0B666F**.
